



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

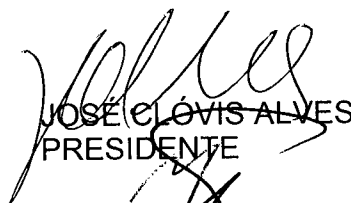
Fl.

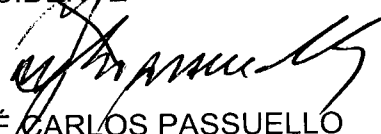
Processo n.º : 13973.000358/2003-38
Recurso n.º : 141.198
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.286

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13973.000358/2003-38
Resolução n.º : 105-01.286
Recurso n.º : 141.198
Recorrente : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por METALÚRGICA LOMBARDI LTDA, em 18.05.2004 (fls. 2587 a 2599), contra a decisão da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis, SC (fls. 2568 a 2583), consubstanciada no Acórdão n.º 3.886/2004 que lhe foi cientificada em 19.04.2004 (fls. 2586) e que manteve integralmente exigência relativa ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins relativa ao ano-calendário de 1998, que se encontra assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: MPF. DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE. INOCORRÊNCIA – Descabe a argüição de decurso do prazo de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) se no prazo de validade foi ele regularmente prorrogado.

ESPONTANEIDADE. EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a de terceiros envolvidos nas infrações verificadas.

DECLARAÇÃO ENTREGUE DEPOIS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS – Os débitos informados em declaração entregue depois de iniciado o procedimento de ofício, não são considerados espontâneos, nos termos do art. 138 do CTN, devendo ser lançados de ofício.

PRAZO PARA REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE E PRAZO PARA FISCALIZAÇÃO. INCONFUNDIBILIDADE – O prazo de sessenta dias previsto no parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 70.235/72 relaciona-se com a reatuação da espontaneidade do contribuinte sob ação fiscal, não se confundindo com prazo máximo para o procedimento fiscal, que poderá prosseguir normalmente em relação à matéria não abarcada pelo eventual exercício da espontaneidade por parte do sujeito passivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL - Em razão da vinculação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, no se que refere às alegações comuns.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO – A realização de compensação, como forma de extinção do crédito tributário, pressupõe a existência de crédito líquido e certo, observados os procedimentos estabelecidos na legislação de regência. Lançamento Procedente.”

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 2632 dando conta de que o arrolamento de bens foi processado no processo nº 13973-000.116/2004-25.

O lançamento foi cumulado com multa qualificada (150%).

O procedimento fiscalizatório iniciou-se contra a pessoa do Sr. Ismar Lombardi (pessoa física), que fora sócio da recorrente e retirou-se da sociedade em 06.02.2001 conforme 13ª alteração contratual (fls.) e que mais tarde, em 27.11.2002 foi nomeado seu procurador.

A fiscalização iniciou-se dirigida à pessoa física do Sr. Ismar Lombardi em 02.07.2001, quando não mais era sócio da recorrente e ainda não era procurador da mesma, diante do descompasso existente entre seus rendimentos declarados (DIRPF/99) e sua movimentação bancária (Dados da CPMF).

O motivo do redirecionamento da fiscalização para a recorrente pode ser entendido no contido no termo de verificação fiscal (fls. 202):

“O Sr. Ismar Lombardi foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente de nº 14.000-7 e 19.433-3, ambas do Banco do Brasil s/a, agência 3012-0, Barra do Rio Cerro – Jaraguá do Sul - SC. Em sua resposta afirmou: Os valores objeto de questionamento trata-se de operações comerciais realizadas pela empresa Metalúrgica Lombardi Ltda ...” A empresa foi intimada a apresentar provas de que a movimentação financeira ocorrida nas contas-corrente do Sr. Ismar era, em verdade, resultado de suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

operações comerciais. A documentação apresentada, tanto por um quanto por outro, sinalizavam o indício de que a alegação do contribuinte prosperava. Daí, então, em 09 de agosto de 2001, foi iniciada ação fiscalizatória na contribuinte METALÚRGICA LOMBARDI LTDA, que ao final ficou patente a omissão de receita na pessoa jurídica e de rendimentos na pessoa física, como se verá adiante.”

A discussão pode ser desdobrada em pontos distintos até para facilitar o entendimento do processo e o seu deslinde.

A recorrente discute a regularidade do MPF nº 0920200/00055/02, do qual foi cientificada em 05.06.2003, na qual estava indicado a cobrança de valores relativos à presumida omissão de receitas do exercício de 1998.

Do processo consta o MPF nº 09.2.02.00-2002-00055-1 com ciência em 09.08.2002 (vcto 07.12.2002) para o IRPJ, seu complemento com ciência por AR em 23.10.2002 (sem prazo e sem indicar o tributo) e novo complemento com ciência em 25.03.2003 sem prazo e para o IPI (fls. 01 a 04).

A autoridade julgadora desconsiderou tais argumentos na forma expressa na ementa da decisão recorrida:

“MPF. DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE. INOCORRÊNCIA – Descabe a arguição de decurso do prazo de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) se no prazo de validade foi ele regularmente prorrogado.”

No dizer da recorrente teria havido vício formal, primeiro porque o termo de início de fiscalização foi cientificado em 09.08.2002, com data de encerramento para 07.12.2002, sendo os atos administrativos com validade de 60 dias enquanto o prazo previsto foi de 120 dias, tendo havido nova intimação no dia 12.12.2002, portanto fora de tal prazo. Tal vício formal, repetido, provocou a formalização de preliminar de nulidade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

A segunda questão diz respeito à aplicação da multa em face de ter ocorrido a denúncia espontânea.

Alega a recorrente que a ação fiscal teve início em 09.08.2002, mas, já em 16.08.2001 ela havia declarado espontaneamente sua situação perante o fisco, conforme comprovam a DIPJ do ano de 1999 e as DCTFs do mesmo período, o que corresponderia à confissão espontânea de seus débitos (Art. 138 do CTN). Afirma adiante que não houve procedimento administrativo fiscal anterior ao pagamento dos valores em atraso e lembra que os termos fiscais têm o prazo de 60 dias e sua não revalidação nesse prazo implicam readquirir o contribuinte a espontaneidade e cita jurisprudência transcrevendo duas ementas sem indicar o número dos acórdãos.

A autoridade julgadora de primeiro grau refutou esses argumentos alegando que a ação fiscal se iniciou em 02.07.2001 contra o contribuinte Ismar Lombardi, ex-sócio da autuada, tendo a recorrente apresentado suas declarações DIPJ e DCTF somente em 16.08.2001. Informa que a data de 16.08.2001 está equivocada porquanto os documentos comprovam que a entrega ocorreu em 14.08.2001 (fls. 515) e 20.09.2001 (fls. 341, 353, 365 e 377) pela Internet, anotando que tal falha não interferiu no julgamento.

Expôs, ainda, o entendimento de que (fls. 2.575):

“É certo, do ponto de vista do Direito, que são inconfundíveis as figuras da pessoa física e da pessoa jurídica. Cada um desses entes possui identidade e patrimônio próprios, não se podendo dizer, por mais íntimas que sejam as relações entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica específicas, que ambas tenham unidade de desígnios e, mais que isso, unidade de tratamento jurídico-legal.

Há casos, por óbvio, normalmente associados ao mau uso ou à utilização desvirtuada da pessoa jurídica por parte da pessoa física, em que tal delimitação entre os dois entes fica pontualmente dissolvida pelo próprio Direito, tal com ocorre, por exemplo, na desconsideração da personalidade jurídica das empresas ou na adoção prática das teses do abuso de direito.

Outrossim, na hipótese de a pessoa jurídica ter relação direta com a infração apurada na pessoa física, como acontece no presente caso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

despropositada é a regra da dissociabilidade daqueles entes jurídicos quanto à espontaneidade do sujeito passivo. Com efeito, assim preceitua o Decreto nº 70.235/72, com grifos do relator, verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: Decreto nº 3.724, de 10.1.2001

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

(...)"

Depreende-se do dispositivo legal citado acima, que a exclusão da espontaneidade não se dirige apenas àqueles expressamente destinatários de uma ação fiscal regularmente instaurada, mas também àqueles que, apesar de não atingidos pelo procedimento de ofício, mostrem-se envolvidos nos ilícitos constatados.

(...)

Há que se dizer, assim, que a quebra da espontaneidade para um determinado contribuinte não se dá, do ponto de vista legal, apenas contra ele especificamente for aberto um procedimento fiscal; se em outra ação fiscal, referente a um sujeito passivo distinto, for evidenciada a existência de ilícito do qual tenha participado aquele outro contribuinte, em relação a ambos se operará a exclusão da espontaneidade.

Dessarte, ainda que haja instauração de nova ação fiscal, contra contribuinte envolvido em ilícito, a perda da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

espontaneidade já se terá dado anteriormente, quando da constatação do fato em outra ação fiscal.

A questão se esclarece quando se tem em mente a dissociação entre os efeitos próprios do MPF e o instituto da espontaneidade."

Isso em contraposição ao que relatou (fls. 2578):

"Afirma que o Auto de infração não pode ser mantido, pois a impugnante reconheceu todos os débitos anteriormente ao lançamento, mediante o qual estar-se-ia cobrando tributo novamente, na medida em que os valores foram lançados em DCTF espontaneamente, objeto de apreciação na própria Receita Federal."

Alega ainda a recorrente que o agente fiscal, ao proceder o lançamento a título de omissão de receitas não considerou que tais valores já haviam sido declarados e computados como receita na apuração do lucro sujeito à tributação do IRPJ e da CSLL e também não considerou os prejuízos de períodos anteriores para dedução da base de cálculo.

Reforça seus argumentos com a juntada, anexo à petição de fls. 2.636 a 2638, de quadros demonstrativos demonstrando que teria havido a compensação administrativa integral dos valores lançados de Pis (fls. 2639), Cofins (fls. 2640), compensação de prejuízos (fls. 2641) e compensação de bases da CSLL (fls. 2642). Os demonstrativos estão firmados por profissional habilitado (Osmar Piske – CRC/SC 8895). Estão, a fls. 2645 a 2656 cópias do Auto de Infração nº 1738 e a fls. 2662 a 2673 do auto de infração nº 1739, relativamente às DCTFs referentes ao ano de 1998, mesmo período da exigência.

Como se depreende dos demonstrativos mencionados, surgem os autos de infração nº 1739 de Pis e 1738 de Cofins, cujos valores tem correspondência exata aos saldos calculados, na maioria dos meses de 1998.

A autoridade administrativa negara atendimento ao pleito apreciando os processos nº 13973.000146/2002-70 (Pis) e nº 13973.000138/2002-23 (Finsocial), porém



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

não mencionou os autos de infração nº 1738 e 1739. Alega ainda que as compensações já foram efetuadas com relação ao IRPJ e à CSLL.

O recurso pede ainda o provimento ao recurso e considera na petição complementar o afastamento da multa qualificada em caso de remanescer alguma quantia sob exigência.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A primeira questão colocada no recurso voluntário e que diz respeito à possível irregularidade quanto à emissão e prorrogações do MPF e a lavratura dos autos de infração denota a existência de falta de cobertura regular, tanto que os autos de infração foram cientificados à empresa em 05.06.2003, enquanto o MPF original tinha validade definida até 07.12.2002 e o complementar, apesar de não indicar o tributo, com data de ciência de 23.10.2002 não mais cobriria o período decorrido até 05.06.2003 – de seis meses. Deixo de considerar o segundo complemento do MPF por se referir exclusivamente ao IPI.

Sem dúvida a irregularidade existe, porém o que deve ser examinado é o efeito que tal irregularidade provoca em relação aos autos de infração.

É assente nesse Colegiado que o MPF, se bem medida administrativa regulada formalmente, tem seus efeitos adstritos à relação entre a Fazenda e seus funcionários, sendo seus efeitos perante o contribuintes relevantes apenas com relação à sua existência e condições mínimas de transparência e informação da existência de procedimentos fiscalizatórios, não sendo-lhe atribuível efeitos jurídicos suficientes para contaminar de nulidade o auto de infração, como no presente caso em que existia o MPF, mesmo com as irregularidades apontadas.

Cabe ressaltar que os prazos adstritos ao MPF não são aqueles do Decreto nº 70.235/72, que se referem ao termo de início de fiscalização e das intimações objetivas lavradas durante a fiscalização, restando aplicáveis os prazos da regulação do MPF apenas à sua validade, sem contaminar aqueles previstos no PAF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

Assim, voto por rejeitar a preliminar, mesmo reconhecendo a irregularidade formal constatada.

Relativamente à possibilidade de ter a recorrente utilizado sua espontaneidade na apresentação da DIPJ e das DCTFs, duas questões são relevantes.

A primeira diz respeito à correlação de responsabilidades entre ela e a pessoa física do Sr. Ismar Lombardi.

A segunda atrela-se às datas em que os fatos são objetivamente referendados.

Para maior objetividade passo à apreciação dessa segunda que não comporta raciocínio interpretativo e pode ser aferida objetivamente.

A fiscalização se iniciou contra a pessoa física do Sr. Ismar Lombardi conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 10 e 11) em 02.07.2001.

O segundo ato expresso da fiscalização se deu em 11.10.2001 pelo Termo de Ciência de Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 17).

Seguiu-se o Termo de Intimação Fiscal de 05.11.2001 (fls. 18 e 19), e outros, em 06.12.2001 (fls. 65), em 09.08.2002 (fls. 74) e em 12.12.02 (fls. 76).

A fiscalização contra a recorrente abriu-se pelo termo de fls. 88, em 09.08.2002 e seguiu-se em diversos procedimentos.

A data invocada pela recorrente como sendo protegida pela espontaneidade foi aquela correspondente à entrega da DIPJ e das DCTFs. Conforme declarado pela autoridade julgadora de primeiro grau e indicado no Relatório acima, as datas foram de 14.08.2001 (fls. 515) para a DIPJ e 20.09.2001 (fls. 341, 358, 365 e 377) para as DCTFs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

Tendo o Termo de Início de fiscalização levado ao conhecimento do Sr. Ismar Lombardi em 02.07.2001, o prazo que a manteria fora do abrigo da espontaneidade é aquele estatuído no art. 7º, § 2º, do Dec. 70.235/72, ou até o dia 01.09.2001.

Somente ocorrendo novo termo de intimação no dia 11.10.2001 (fls. 17), o contribuinte teve sem qualquer sobra de dúvida a espontaneidade restabelecida no até 11.10.2001 (nova intimação). Nesse período os procedimentos do contribuinte estão sob o manto da espontaneidade, sem dúvida.

Admitindo-se a aplicabilidade ao caso do art. 7º, § 1º, do PAF, situação que deixo de apreciar aqui por inoportuno neste momento, todos os procedimentos do Sr. Ismar como da recorrente praticados entre 01.09.2001 e 11.10.2001 estão sob o manto da espontaneidade, logo as DCTFs complementares apresentadas comprovadamente no dia 20.09.2001 o estão. Então elas devem ter seus efeitos legais reconhecidos sem qualquer embaraço ou diminuição.

Essas DCTFs contém declarações relativas ao IPI, Pis e Cofins e, considerando não conterem IRPJ e CSLL serão apreciadas quando da análise dos tributos decorrentes.

Relativamente à DIPJ que foi apresentada no dia 14.08.2001 (fls. 515), portanto antes de decorridos os 60 dias do termo de início da fiscalização (02.07.2001), mas com o restabelecimento da espontaneidade pela não renovação de termo escrito em 60 dias, abriga sob a proteção da espontaneidade os atos praticados pelo contribuinte que não decorram de exigência instada por intimação, portanto espontâneos.

Assim, entendo que da mesma forma os efeitos legais decorrentes da apresentação da DIPJ, independentemente da discussão acerca da extensão à recorrente mencionada no art. 7º, § 1º do PAF, devem ser garantidos no que respeita à espontaneidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

Ademais, mesmo que os efeitos da reaquisição da espontaneidade venham ser rejeitados, mesmo assim é provável a alegada duplicidade de recolhimentos e a simples manutenção da exigência implicaria em enriquecimento ilícito do Estado, sendo aconselhável espancar as dúvidas instaladas no processo.

Resta ver se a declaração retificadora beneficia a recorrente, bem como os alegados recolhimentos e mencionadas compensações.

Não há como efetuar o cotejo entre a declaração original, que não encontrei no processo, e a retificadora de fls. 515, tornando-se impossível a verificação dos efeitos da retificação, uma vez que a retificadora aponta a não necessidade de pagamento do IRPJ e CSLL.

Não que isso fosse decisivo, uma vez que o que a fiscalização tributou não foram as receitas declaradas, mas valores calcados na presunção de omissão de receitas por depósitos bancários, e mesmo que a declaração retificadora abrangesse valores correspondentes à inclusão de depósitos bancários, não os teria incluído sob a rubrica de receitas.

A despeito de sustentar a espontaneidade da retificação das declarações, a recorrente não apontou em que aspectos essas retificações possam lhe beneficiar, o que torna difícil concluir sobre a regularidade quanto ao montante, com base nesses argumentos iniciais.

A petição de fls. 2636 a 2638 traz ao processo, nos anexos novos demonstrativos relativamente à compensação administrativa, a dois autos de infração (nº 1738 – Cofins e nº 1739 – Pis), com afirmativa concreta de ter havido em ambos os casos duplicidade visível de exigência e mais demonstrativo de valores efetivos correspondentes à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL.

O demonstrativo de fls. 2641 (Anexo) recompõe valores do IRPJ e aponta para a compensação de prejuízos fiscais de R\$ 1.086.034,30 do próprio período de 1998 (apuração anual) e mais R\$ 560.057,84, cujos valores coincidem com aqueles consignados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

pela fiscalização no quadro de demonstração do IRPJ (fls. 237), já estando portanto devidamente compensados. A compensação, portanto, salvo melhor juízo, já foi considerada.

O demonstrativo de fls. 2641 (anexo) relativo à CSLL indica os valores de R\$ 1.086.034,30 do próprio período e R\$ 1.866.859,48 de períodos anteriores. Verifica-se que a fiscalização efetuou a compensação de R\$ 1.115.943,71 do período e R\$ 551.085,02 de períodos anteriores (fls. 259), restando considerável diferença.

Ainda, os autos de infração nº 1738 e 1739 correspondem ao período do presente lançamento (1998) e decorrem da revisão das DCTFs. É evidente que a aceitação e revisão pela Receita Federal das informações contidas na DCTF, dado o seu caráter de confissão de dívida, insere seus valores no mundo jurídico, porém não tenho como comparar com os valores lançados porquanto não me é possível verificar a integração dos depósitos bancários considerados como receita por presunção nas bases tributados espontaneamente ainda mais que outro componente integra o processo, quais sejam as DCTFs revisadas pela SRF e os lançamentos derivados de tal revisão. Não consta do processo a informação acerca da data que a recorrente foi cientificada dos autos de infração, mas eles foram lavrados com a data de 16.06.2003 e a exigência do presente processo foi cientificada à recorrente em 05.06.2006, portanto ambos os procedimentos foram simultâneos e as conclusões praticamente coincidentes em data. É de se estranhar que esses fatos não constam do lançamento de ofício.

Diante de todos os fatos relatados e dos argumentos insistentes de já estarem devidamente tributados os valores objeto dos autos de infração e diante das características próprias do processo, tais como a espontaneidade readquirida, a necessidade de adequação aos valores compensados (CSLL, Pis e Cofins), e principalmente diante da visível dúvida que se instalou no processo acerca da possível duplicidade de exigência, excepcionalmente, entendo que o processo merece procedimento administrativo de conferência e saneamento, o que pode ser feito em diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de jurisdição da recorrente e se verifiquem os seguintes aspectos, pontos e valores:

- 1) – Diante da declaração - DIPJ – retificadora (fls. 515 e seguintes), verificar se os valores nela contidos refletem os registros contábeis que englobem os valores que serviram de base ao lançamento, relativamente ao IRPJ e CSLL, fatos não relatados anteriormente;
- 2) – Verificar a procedência dos saldos de bases negativas anteriores relativas à CSLL (R\$ 1.086.034,30 e R\$ 1.866.859,48 – fls. 2641) pleiteados, que são superiores àqueles considerados pela fiscalização (fls. 259 – R\$ 1.115.943,71 e R\$ 551.085,02) e pela autoridade julgadora recorrida;
- 3) – Verificar, à luz das informações trazidas no relatório de fls. 2639 (Pis) a ocorrência e homologação da compensação administrativa mencionada na coluna própria, bem como a existência do auto de infração nº 1739 e o seu destino, que pode ter sido o pagamento ou a continuidade de cobrança, com especial atenção à observação nele contida de que *“REFEREM-SE A VALORES COBRADOS EM DUPLICIDADE”*;
- 4) – Verificar, à luz das informações trazidas no relatório de fls. 2640 (Cofins) a ocorrência e homologação da compensação administrativa mencionada na coluna própria, bem como a existência do auto de infração nº 1738 e o seu destino, que pode ter sido o pagamento ou a continuidade de cobrança, com especial atenção à observação nele contida de que *“REFEREM-SE A VALORES COBRADOS EM DUPLICIDADE”*. É necessária a verificação sobre possível duplicidade de exigência, pelo auto de infração mencionado e pela exigência que integra o presente processo;
- 5) – Verificar à luz da DIPJ retificadora (fls. 515 em diante) se os valores apontados nas colunas *“PIS/PASEP A PAGAR”* E *“COFINS A PAGAR”* (fls. 515), englobam os valores lançados nos autos de infração correspondentes e, em caso positivo, se foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

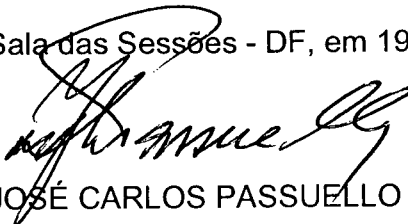
Processo nº. : 13973.000358/2003-38
Resolução nº. : 105-01.286

6) – Diante de todas as verificações anteriores e para não estar incompleta a conferência, verificar se as bases tributadas no presente processo, relativamente ao IRPJ, igualmente, estão integradas aos registros contábeis e de que forma influenciaram no IRPJ devido, declarado ou recolhido;

Do procedimento deverá ser lavrado relatório circunstanciado, o qual poderá conter verificações adicionais que a autoridade executante entender adequadas diante do sentido das questões acima formuladas, e que deverá ser levado à ciência da recorrente para, querendo, sobre ele se manifestar no prazo de trinta dias.

Depois o processo deverá retornar a este Colegiado para conclusão do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

